



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 250.156 - ES (2012/0158925-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FABIO ROCHA CAETANO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ALEGAÇÕES FINAIS. ENUNCIADO SUMULAR 52 DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme demonstram as informações obtidas no sítio do Tribunal *a quo*, os autos encontram-se na fase de alegações finais, incidindo, destarte, o enunciado sumular n.º 52 desta Corte.
2. Ademais, o caso em apreço não se assemelha àquelas situações excepcionais em que se afasta a aplicação dos enunciados sumulares 21 e 52 deste Superior Tribunal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 250.156 - ES (2012/0158925-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FABIO ROCHA CAETANO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão:

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Defensor Público em favor de FABIO ROCHA CAETANO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (HC 100120013261).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, §2º, II, III e IV, art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, na forma dos artigos 29 e 69 c/c art. 288, todos do Código Penal.

Em primeiro grau de jurisdição, o magistrado decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 121 e 122).

Inconformada com o indigitado excesso de prazo na prisão cautelar do paciente, a defesa impetrou prévio *writ*, mas não obteve êxito (fls. 265 a 270).

No presente *mandamus*, o impetrante alega que o paciente encontra-se preso desde o dia 14/4/2009, ou seja, há mais de três anos, e até o presente momento não foi sequer pronunciado, não existindo previsão para ser julgado pelo Tribunal do Júri - havendo, assim, claro excesso de prazo.

Requer, liminarmente, a concessão da liberdade ao paciente, uma vez que é flagrante o excesso de prazo em sua prisão cautelar. No mérito, busca a cassação em definitivo da "decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, com a determinação de que se recolha eventual mandando de prisão expedido em desfavor do mesmo" (fl. 9).

Indeferida a liminar (fls. 298 a 301), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação a ordem (fl. 347).

Solicitadas informações, foram prestadas às fls. 307 a 308, 311 a 312, 315 a 316, 318 a 321, 325 a 328 e 329 a 346.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico do tribunal de origem (fls. 349 a 352) verifica-se que a respectiva ação penal encontra-se em fase de alegações finais.

Encontra-se superado, portanto, o alegado excesso de prazo, nos termos do enunciado sumular 52 desta Corte, *verbis*:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Sem recurso, ao arquivo.

Alega a defesa que a ordem constitucional assegura o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade. Invoca o Pacto de São José da Costa Rica.

Aduz que "não há razoabilidade que consiga justificar a prisão cautelar do agravante desde o dia 14 de abril de 2009, ou seja, há quase 4 (quatro) anos, sem sinal de julgamento pelo Tribunal do Júri".

Assere que o agravante e sua defesa não contribuíram para o atraso.

Argumenta que o rito do Júri não se encerra com a decisão de pronúncia, mas com a realização do Plenário, o que indica que o agravante não tem previsão de ser julgado nos próximos meses.

Cita precedentes desta Corte que asseveram que os enunciados sumulares 21 e 52 deste Superior Tribunal não impedem o reconhecimento do excesso de prazo nos casos em que a demora da prisão fere a proporcionalidade e a razoabilidade do tempo do processo.

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do agravo pela Turma, concedendo-se a ordem para relaxar a prisão do ora recorrente.

Subsidiariamente, solicita que se determine ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Vila Velha/ES que imprima a necessária celeridade ao julgamento do processo n.º 035.080.20625-9).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 250.156 - ES (2012/0158925-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ALEGAÇÕES FINAIS. ENUNCIADO SUMULAR 52 DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme demonstram as informações obtidas no sítio do Tribunal *a quo*, os autos encontram-se na fase de alegações finais, incidindo, destarte, o enunciado sumular n.º 52 desta Corte.
2. Ademais, o caso em apreço não se assemelha àquelas situações excepcionais em que se afasta a aplicação dos enunciados sumulares 21 e 52 deste Superior Tribunal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Razão não assiste ao agravante.

Não se desconhece que esta Corte, em hipóteses excepcionais, tem afastado a incidência dos enunciados sumulares 21 e 52; entretanto, entendo que o caso em apreço não se assemelha a tais situações extraordinárias, dadas suas peculiaridades.

O tribunal de origem, ao denegar a ordem, consignou que "foi necessária a expedição e cumprimento de cerca de 9 (nove) mandados de prisão temporária e preventiva (fls. 52/61 e fls. 115/123), bem como de 3 (três) mandados de busca e apreensão domiciliar, bem como diferentes pedidos liberatórios" (fl. 268).

O juízo *a quo*, às fls. 293-294, destacou a complexidade do feito, que envolve 9 (nove) réus, com diferentes patronos, e que o atraso, em grande parte, foi causado "pelo comportamento das defesas dos réus".

Ao caso é de se aplicar, portanto, o entendimento consolidado no enunciado sumular 52 desta Corte, adotado pelos seguintes precedentes da Sexta Turma:

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. PROCESSO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS.

1 - À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, recurso especial, ou revisão criminal, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de se frustrar sua celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2 - Uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que seja deferida ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação inócua na espécie.

3 - Improcede a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, pois o processo, além de complexo, envolve vários réus, circunstância que exigiu o desmembramento dos autos e a expedição de cartas precatórias, encontrando-se o feito já na fase de alegações finais (Súmula nº 52 do STJ).

4 - Ademais, o paciente encontra-se foragido. O processo penal não se compraz com comportamentos contraditórios ("*venire contra factum proprium*"). O réu que rejeita submeter-se à determinação judicial de prisão cautelar não pode valer-se da alegação de excesso de prazo.

5 - Ordem não conhecida.

(HC 254.111/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 15.3.2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. PECULIARIDADES DO CASO JUSTIFICARAM A DILATAÇÃO DA INSTRUÇÃO. FEITO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível. Precedentes.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. Na espécie, inexistente ilegalidade manifesta a ser sanada mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois as peculiaridades da causa reclamam tempo maior para o término da instrução, tendo em vista que se trata de ação penal complexa, que apura a prática dos crimes de tráfico e associação ao tráfico ilícito de entorpecentes praticados pela paciente e outros 3 corréus, além de ter havido necessidade de nomeação da defensoria pública para alguns réus em face da inércia da defesa em apresentar defesa prévia. Por fim, constatou-se a interposição de inúmeros pedidos de revogação das prisões preventivas e ainda o pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento por parte do patrono de um dos réus motivado pela colidência de audiências.

4. O feito se encontra em fase de alegações finais, o que atrai a incidência do enunciado nº 52 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 238.929/PB, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, DJe de 25.2.2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0158925-2

AgRg no
HC 250.156 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100120013261 3092008 35080206259

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: GIULIANO MONJARDIM VALLS PICCIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: FABIO ROCHA CAETANO (PRESO)
CORRÉU	: RONALDO MAGALHÃES PEREIRA
CORRÉU	: ALUISIO PRUDENCIO RIBEIRO FILHO
CORRÉU	: BRUNO DA SILVA ANTUNES
CORRÉU	: JONATHAN LUIZ PEREIRA ALVES
CORRÉU	: ADRIANO DA SILVA CORDEIRO
CORRÉU	: DEIVISON MORAES DE SOUZA
CORRÉU	: FERNANDO DE SOUZA COELHO
CORRÉU	: TARCÍSIO CUSTÓDIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO ROCHA CAETANO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.